



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343829

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 611

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1012901-40.2024.8.26.0196/50000

Relator(a): MARRONE SAMPAIO

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Claro S/A

Embargado: Setela Spereta Moscardini - ME

Embargos de declaração. Determinação para complementação do preparo, haja vista a certidão de remessa dos autos à segunda instância. Alegação de contradição quanto à base cálculo adotada na certidão. Para fins de preparo, o TJSP determina o recolhimento de 4% sobre o valor atribuído à causa, quando não houver condenação de quantia líquida. Havendo condenação líquida, esta deverá ser adotada como base de cálculo. No caso, houve condenação líquida, a qual foi devidamente adotada como base de cálculo pela parte. Correto recolhimento do preparo. Determinação afastada. Embargos acolhidos com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fl. 163 dos autos nº 1012901-40.2024.8.26.0196, que determinou a complementação do preparo para a interposição do recurso de apelação, haja vista a certidão de fl. 159, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Sustenta, em síntese, que a determinação está em contradição com o procedimento adotado por este Tribunal quanto ao recolhimento de preparo para a interposição de recurso de apelação, pois indevida a base de cálculo utilizada na certidão de fl. 159. Ao final, pede o acolhimento dos embargos para sanar a contradição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontada.

Recurso tempestivo.

Manifestação aos embargos de declaração às fls. 07/08.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração será cabível contra decisão judicial com a finalidade de “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*”, “*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*” ou “*corrigir erro material*”.

No caso, a parte embargante se insurge alegando haver **contradição** quanto ao recolhimento de preparo para a interposição de recurso de apelação.

Ao que consta, foi interposto recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 123/130, que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por SETELA SPERETA MOSCARDINI – ME em face de CLARO S/A, para, confirmando-se a tutela de urgência concedida, declarar a inexigibilidade do débito impugnado, levantando-se a restrição, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Interposto o recurso de apelação, a ré, ora embargante, recolheu o valor de R\$ 450,00 para fins de preparo (fls. 145/146).

Na sequência, a serventia juntou a certidão de fl. 159, constando que o valor do preparo atualizado seria de R\$ 687,27 e que havia sido recolhido somente R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

450,00, conforme guia sob nº 240590200243822-0001.

Adotando como base a referida certidão, foi determinada a complementação do preparo (fl. 163).

Pois bem.

Para fins de preparo, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo determina o recolhimento de 4% sobre o valor atribuído à causa, quando não houver condenação de quantia líquida. Havendo condenação líquida, esta deverá ser adotada como base de cálculo.

Considerando que a parte embargante foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, com correção monetária, correto o recolhimento do preparo no valor de R\$ 450,00.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para afastar a determinação de fl. 163.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator